

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/10/2025, Seção 1, Pág. 17.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Fluminense de Amparo aos Cegos	UF: RJ	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 70, de 14 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de fevereiro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pelo Instituto Superior da AFAC – ISAFAC, com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202402891		
PARECER CNE/CES Nº: 354/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/5/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 70, de 14 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de fevereiro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pelo Instituto Superior da AFAC – ISAFAC, com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Associação Fluminense de Amparo aos Cegos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 30.136.584/0001-98, com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de autorização foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 1º a 2 de julho de 2024, tendo sido emitido o Relatório nº 219895, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	2,81
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,50
Dimensão 3 – Infraestrutura	1,75

Conceito Final: 2

Em 25 de julho de 2024, a IES apresentou impugnação ao Relatório de Avaliação em relação aos Indicadores 1.4., 1.6., 1.20., 1.22., 2.4., 2.5., 2.11., 3.1., 3.2., 3.3., 3.5., 3.8., 3.9., 3.10., 3.11. e 3.12. Após a análise do processo, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA deliberou pela reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, o que resultou na emissão do Relatório de Avaliação nº 224086, com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	2,94
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,75
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,08
Conceito Final: 3	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

[...]

	Indicador	Conceito
1	1.20. Número de vagas.	2
2	1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS).	2
3	2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.	2
4	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
5	3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.	1
6	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	1
7	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	1
8	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.	1
9	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	2
10	3.11. Laboratórios de habilidades.	2
11	3.11. Laboratórios de habilidades.	1

Por conseguinte, em sede de Parecer Final, datado de 14 de fevereiro de 2025, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado

conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.20. Número de vagas. 2

Justificativa para conceito 2:O ingresso no curso de Fisioterapia do ISAFAC, como apensado no sistema e-MEC e PPC (PPC, p.82) e do Relatório do número de Vagas que não apresenta-se assinado pelo NDE, acontecerá anualmente com disponibilização de 60 vagas que se fundamenta em estudos de adequação à dimensão do corpo docente, bem como à infraestrutura física e de tecnologias aplicadas ao curso; o que não foi evidenciado na visita virtual in loco, especialmente no que tange ao laboratório de áreas básicas (Anatomia, Fisiologia, Histologia). O ingresso de dará por: Processo Seletivo, Transferência e Reingresso.

1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS). Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS. 2

Justificativa para conceito 2:A integração do curso de Fisioterapia com o sistema de saúde local e regional (SUS) não está formalizada por meio de convênios; apresentam-se apenas ofícios e cartas de intenção, conforme PPC apensado no sistema e-MEC (PPC, p. 82) e documento disposto no Drive, a saber: APADA; Associação Pestalozzi de Niterói; Associação Fluminense de Reabilitação e APAE de Niterói. Tais setores, não condizem com os níveis apresentados (primário , secundário e terciário), além de não contemplar as diferentes áreas de conhecimento da Fisioterapia, bem como a integração de equipes multidisciplinares ou multiprofissionais, o que deixa frágil a experiência dos futuros egressos em relação a estas vivências.

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. 2

Justificativa para conceito 2:O corpo docente do curso de Fisioterapia da ISAFAC é composto por 19 (dezenove) professores. O regime de trabalho previsto do corpo docente possibilita um atendimento limitado da demanda como se confirma nos documentos apensados e apresentados a esta comissão (10 professores com regime de trabalho horista, 1 professor com regime parcial (coordenador) e um professor com regime integral (diretor). Também foi verificado que há professores que apresentam carga horária de 1 hora/semanal (profa. Ana Lúcia Simões e profa. Marisa Bacellar, que além do cargo docente, está alocada como secretária geral) o que não corrobora com a apresentação de ministrante de componentes curriculares conforme apensado no PPC. De acordo com o exposto esta comissão entende que haverá limitação no atendimento ao discente, participação em colegiado, planejamento didático, preparação e correção de avaliações de aprendizagem.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 1

Justificativa para conceito 1:Após análise por esta comissão das comprovações de publicações apensadas na documentação, foi visto que dos 19 professores que apresentam intenção de fazer parte do corpo docente do

curso de Fisioterapia da ISAFAC, somente 8 docentes publicaram nos últimos 3 anos. Correspondendo a 42,10% dos docentes.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1:Foi apresentado em visita virtual a esta Comissão o laboratório de informática em área externa da IES, tendo acesso por rampa e/ ou via plana, há piso tátil. Não atende às necessidades do curso, haja visto que planejam duas entradas de 30 alunos e o número de computadores (2 notebooks e 6desktop não tombados) não contempla a esta necessidade. Possui rede de Internet e wifi, há dois teclados e 4 fones para deficiente visual, uma impressora para impressão em Braille e outra impressora à laser. Possui unicamente um software instalado DosVox. O ISAFAC conta com uma empresa de prestação de serviços para informática fornecendo suporte, manutenção e atualização de hardware e software.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1: O acervo físico está tombado e informatizado, foi relatado a esta Comissão que ainda não fizeram contrato para aquisição e licença de uma biblioteca virtual, como também a biblioteca básica apresentada há poucos exemplares comprovando a incompatibilidade em cada bibliografia básica, entre o número de vagas pretendidas (do próprio curso e outros que utilizem os títulos) o que não atende a proposta do curso de Bacharelado em Fisioterapia e não apresenta documentos comprobatórios referendados por relatório de adequação e assinados pelo NDE.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1:Em visita virtual e na presença da bibliotecária, foi apresentado o acervo físico da bibliografia complementar que não está adequado em relação aos componentes curriculares descritos e apresentados no PPC e não apresenta documentos comprobatórios referendados por relatório de adequação e assinados pelo NDE. A biblioteca não possui ferramentas de incentivo de apoio à leitura, estudo e aprendizagem, assim como gerenciamento para atualização da quantidade de exemplares e/ou assinaturas de acesso.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1:De acordo com o NDE a IES propõe que os laboratórios didáticos de formação básica (Laboratório Morfológico e Laboratório de Informática) que atendam às necessidades acadêmicas previstas no Núcleo de formação básica do Curso de Fisioterapia. Está equipado com: Corpo Inteiro Esqueleto humano com inserções musculares –

1und ; Esqueleto humano padrão em tamanho natural - 1 unid; Cintura pélvica com coluna vertebral flexível em tamanho natural - 1 unid; Esqueleto da Pelve feminina completo - 1 unid; Perna com músculos, vasos e nervos - 1 unid; Braço com músculos, vasos e nervos - 1 unid; Tórso bissexual e assexuado - 1 unid; Sistema digestório em prancha e Articulações (Mão com ligamentos - 2 unid; Cotovelo com ligamentos - 2 unid; Ombro com ligamentos - 2 unid; Pé com ligamentos - 2 unid; Joelho com ligamentos - 2 unid; Quadril com ligamentos - 2 unid; Microscópio binocular - 2 unid; Conjunto de lâminas sintéticas - 2 unid. (Vale ressaltar que durante a visita foi apresentado uma caixa de lâmina com o nome de outra Instituição – PESTALOZZI). Não foi apresentado as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança (quando foram questionados pela comissão). Os laboratórios não possuem a quantidade de insumos, materiais ou equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas, com o número de peças anatômicas para atender a capacidade proposta pelo laboratório para 30 alunos.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: Durante visita virtual foi apresentado a esta comissão os seguintes laboratórios específicos: LABORATÓRIO DE CINESIOTERAPIA; LABORATÓRIO DE BIOMECÂNICA E MARCHA; LABORATÓRIO DE ESTIMULAÇÃO PRECOCE E LABORATÓRIO DE ORIENTAÇÃO E MOBILIDADE. Foi observado que tais laboratórios fazem parte da AFAC (Associação Fluminense de Amparo aos Cegos). Tais laboratórios permitem a abordagem dos diferentes aspectos celulares e moleculares das ciências da vida, todavia os materiais ou equipamentos apresentados não estão adequados para a realização de práticas propostas com 30 alunos.

3.11. Laboratórios de habilidades. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos. 2

Justificativa para conceito 2: Os laboratórios de habilidades (Laboratório de Biomecânica e Marcha e Laboratório de Órtese e Prótese) apresentados a esta Comissão, não permitem a capacitação do discente nas diversas competências estabelecidas no PPC, pela insuficiência de equipamentos que atendam a demanda de 30 alunos.

3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos. 1

Justificativa para conceito 1: Embora a IES contemplar que NÃO SE APLICA tal quesito, esta comissão entende que se pode avaliar a possibilidade de Convênios formados com outras instituições (unidades hospitalares), a fim de oferecer uma formação do discente na área da saúde de forma observacional nos 2 primeiros anos do curso.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,94 à dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA, conceito 2,75 à dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL e do conceito 2,08 à

dimensão 3: INFRAESTRUTURA, ou seja, inferiores ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de (1668056) FISIOTERAPIA, BACHARELADO, pleiteado pela INSTITUTO SUPERIOR DA AFAC, código 23818, mantida pela ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS, código 13460, com sede no município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro (Grifos nossos)*

Em face do indeferimento, a IES interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 19 de março de 2025, no qual alegou o seguinte:

[...]

Trata-se o presente de irresignação da IES em relação ao parecer final da SERES, com publicação em 17/02/2025 da Portaria nº 70, de 14/02/2025, que opinou pelo indeferimento da autorização do curso de Fisioterapia, Código do Curso: 1668056, grau bacharelado, modalidade presencial, Processo e-MEC nº 202402891, olvidando em observar diversas informações, argumentos e documentos trazidos pela IES ao longo do pleito administrativo, como se passa a demonstrar.

*Primeiramente, rememora-se que o ISAFAC decidiu por impugnar em todos os aspectos o Relatório de Avaliação in loco, nº 219895 o qual foi a base para a decisão negativa do parecer final com a justificativa primária de que **esta IES considera que a avaliação em si foi amplamente prejudicada por afastar-se do elemento imparcialidade tão presente e tão essencial no conceito de avaliar**. E, é certo, que as gravações não compartilhadas com a IES - das interações entre comissão avaliadora e equipe dos profissionais do ISAFAC corroboram com este entendimento, sobretudo por não haver o interesse da comissão avaliadora na realidade da instituição, desde o início da visita virtual, o que dificultou sobremaneira a demonstração da estrutura como um todo e, consequentemente, do preenchimento dos requisitos para a autorização do curso de Fisioterapia na IES.*

Diante desse cenário, em breve síntese, respeitados os limites de palavras permitido ao documento, a IES, na oportunidade, contestou a integralidade do Relatório de Avaliação nº 219895, e, ainda, pontualmente, os diversos equívocos na

atribuição dos conceitos, em especial pela sua discrepância com o dia a dia da IES, tanto pela clara insuficiência da avaliação virtual no caso concreto, quanto pela ausência de impessoalidade em relação ao ISAFAC, repita-se, presente desde o início da avaliação, o que acarretou em inconsistências em todo o relatório de avaliação, restando-o, portanto, prejudicado.

O Relatório de Avaliação nº 224086 (pós Reforma), por seu turno, sequer mencionou a impugnação total do relatório de avaliação, pronunciando-se apenas em relação à impugnação subsidiária e específica dos conceitos atribuídos ao curso, e ainda assim, a maioria dos conceitos foi reformada, corroborando a dissonância da avaliação virtual com a realidade na IES.

Ainda nessa toada, a mencionada impugnação pela IES da integralidade de avaliação in loco virtual nº 219895 realizada, não foi analisada até a presente data, prejudicando o justo andamento do pleito administrativo de autorização de curso. Digno de nota, que a IES confia que a própria visualização da gravação da visita virtual, por si, fundamentaria a sua anulação.

Retomando às questões não analisadas na impugnação, a IES também trouxe, à época, diversas questões impactantes para o resultado obtido, questões essas, frisa-se, que não foram mencionadas, nem justificadas tampouco esclarecidas no Relatório de Avaliação nº 224086 (pós Reforma), das quais se destaca as reapresentadas a seguir:

a constante discordância e indicação (sugestão) da comissão avaliadora para mudanças de disciplinas da grade curricular do curso em avaliação;

a existência de um conceito pré-concebido de matriz curricular para cursos de Fisioterapia, com base em uma visão específica e não generalista (mesmo sendo apresentada, por várias vezes, a visão generalista do nosso curso);

também entendido como conceito pré-concebido da comissão avaliadora, o fato de comparações feitas por uma das avaliadoras entre nosso curso e um curso de Fisioterapia da região do Nordeste brasileiro;

a falta de conhecimento por parte das avaliadoras quanto à relação mantenedora e mantida, em que foram solicitadas pela comissão explicações sobre o que seria mantida, porque teriam um único CNPJ, o que impactou na análise de aspectos de infraestrutura, recursos financeiros e contratos de trabalho dos funcionários;

a constante comparação das avaliadoras entre o curso pretendido de Fisioterapia e o único curso autorizado do ISAFAC Curso de Terapia Ocupacional - que iniciou as atividades em 1º de fevereiro de 2023 (início das atividades da IES) e que ainda não teve reconhecimento de curso, fazendo, assim, as avaliadoras, exigências descabidas considerando-se o contexto de uma IES com um único curso em funcionamento há menos de 18 meses, e ainda para um processo de autorização de outro curso;

a afirmação, no item 10 da Análise preliminar do relatório de avaliação, de que consta no PPC (PPC, p.15) que o mesmo é um esboço e linhas ainda não definitivas? Como assim, esboço? Esboço é ?1. Primeiros traços, primeiro delineamento que vai dar origem a um desenho ou obra de arte; 2. Qualquer obra apresentada de forma breve ou em seus traços gerais ou iniciais; 3. Primeiras ideias, noções preliminares, rudimento (de algo); 4. Ação apenas principiada, que não se

completa; 5. Figura indistinta de algo ou alguém; 6. Apresentação resumida, sintética de algo.? DICIONÁRIO CALDAS AULETE <https://www.aulete.com.br/esboço>. Não há isso escrito nem mesmo subentendido no PPC no Curso de Fisioterapia, conforme ANEXO 01 ITEM A (PPC pág.15). O ISAFAC entende que se trata de uma afirmação pessoal da comissão avaliadora;

a afirmação, nas considerações finais do Relatório de Avaliação, de que os documentos estavam distribuídos de forma desorganizada, sendo que foram organizados integralmente pela sequência indicada na Agenda de Atividades e, além disso, as avaliadoras exigiram a criação de um grupo de whatsapp entre elas, a procuradora institucional e o coordenador do curso, informando que pediriam o que precisasse por mensagem, até fizeram algumas perguntas e, e nenhum momento, pediram reorganização dos documentos ou citaram a falta de algum documento;

[...]

Desta maneira, comprovou a IES que o pleito administrativo de autorização do curso de Fisioterapia, Processo e-MEC nº 202402891, não foi conduzido de forma justa e adequada, além de que a avaliação virtual foi prejudicial à IES, não contemplando a realidade da instituição, tampouco sua estrutura, razão pela qual pugna-se pela anulação do relatório de avaliação, com o deferimento de nova avaliação, preferencialmente presencial do ISAFAC, confiando-se que a nova avaliação demonstrará o efetivo preenchimento de todos os quesitos para a autorização do curso. Caso assim não se entenda, requer-se, subsidiariamente, a revisão dos conceitos os termos da fundamentação supra.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 19 de março de 2025 e trata do recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 70, de 14 de fevereiro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pelo Instituto Superior da AFAC – ISAFAC, com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela IES é tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

No que tange ao mérito, verifica-se que o Parecer Final, elaborado pela área técnica da SERES, reúne todas as razões para subsidiar o indeferimento do pedido de autorização. A peça recursal submetida a este Conselho, por sua vez, limita-se a reproduzir as alegações anteriormente formuladas pela IES em impugnação dirigida à CTAA, sem trazer novos elementos que possam desconstituir a decisão recorrida.

A única inovação introduzida no recurso refere-se à alegação de suposta inobservância do princípio da impessoalidade por parte da Comissão de Avaliação Externa. No entanto, essa alegação não é acompanhada de qualquer elemento probatório mínimo que permita concluir pela existência de vício no procedimento avaliativo.

Nesse contexto, convém ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte interessada o ônus de demonstrar, de forma

objetiva e fundamentada, qualquer eventual irregularidade, o que, no presente caso, não se verificou.

No tocante à avaliação, observa-se que a instituição obteve conceitos insatisfatórios em diversos indicadores avaliativos, a saber: 1.20., 1.22., 2.5., 2.15., 3.5., 3.6., 3.7., 3.8., 3.9. e 3.11. Essas fragilidades refletiram na atribuição de conceito 2,94 (dois vírgula noventa e quatro) à Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, 2,75 (dois vírgula setenta e cinco) à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial e 2,08 (dois vírgula zero oito) à Dimensão 3 – Infraestrutura, todos inferiores ao conceito mínimo exigido – igual ou superior a três – conforme estabelecido no art. 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão proferida pela SERES, com base na análise técnica da CCAA, mostra-se devidamente fundamentada e em conformidade com os critérios legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Assim, impõe-se a manutenção do indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, medida que se alinha ao dever do Poder Público de zelar pela qualidade da Educação Superior e pela formação adequada dos futuros profissionais da área da saúde.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 70, de 14 de fevereiro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pelo Instituto Superior da AFAC – ISAFAC, com sede na Rua Padre Leandro, nº 18, bairro Fonseca, no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Associação Fluminense de Amparo aos Cegos, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente